



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria-Geral nº 05/2026 e Procuradoria Jurídica nº 06/2026

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Suplente de Vereador - Votação dos Projetos de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 10/2026 11/20026 e 12/2026.

Súmulas:

PLE Nº 10: Introduz alterações na Lei 1.268/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Ivaiporã e dá outras providências.

PLE Nº 11: Introduz alterações na Lei 1.269/2005 que institui o Plano de Cargos e Salários na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PLE Nº 12: Introduz alterações na Lei 1.268/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Ivaiporã e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis acerca da regularidade da votação dos Projetos de Lei nº 10, 11 e 12/2026, de autoria do Poder Executivo, que propõem alterações nas Leis Municipais nº 1.268/2005 e nº 1.269/2005.

Nos termos do art. 197, § 3º, do Regimento Interno, estará impedido de votar o Vereador que tiver interesse particular na matéria, próprio ou de cônjuge ou parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

No caso concreto, identificam-se as seguintes situações de impedimento:

- Vereador **Ailton Stipp** – servidor público municipal;
- Vereador **Ilsan Donizete Gagliano** – possui filho servidor público municipal;
- Vereador **Levi Izalino Shindt** – cônjuge servidora pública municipal.

Assim, reconhecido o impedimento regimental, três vereadores devem abster-se de votar as matérias em análise.

Considerando que a Câmara Municipal é composta por **09 (nove) Vereadores**, restarão **06 (seis) vereadores aptos a votar**.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

O impedimento previsto no art. 197, § 3º, do Regimento Interno possui natureza **pontual e restrita à matéria específica**, não implicando: vacância de mandato; licença; afastamento temporário e perda de mandato.

O art. 118 do Regimento Interno dispõe expressamente:

Art. 118. Nos casos de vaga, de investidura prevista no § 3º do artigo 116 ou de licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

Portanto, a convocação de suplente está vinculada às hipóteses taxativas de vacância, investidura ou licença superior a 120 dias, inexistentes no caso em análise.

O impedimento para votação de matéria determinada não se confunde com afastamento do exercício do mandato, mas constitui limitação circunstancial à participação em deliberação específica.

Ademais, o Regimento Interno preserva a regularidade das deliberações desde que observado o quórum mínimo: ***“Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum maior.”***

- § 1º: regra geral de aprovação por maioria dos presentes;
- § 2º: matérias específicas que exigem maioria absoluta dos membros da Casa;
- § 3º: matérias específicas que exigem voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

Nos termos do art. 197, § 6º, a votação somente será interrompida por falta de quórum, o que não se verifica na hipótese concreta.

Assim, não há amparo regimental para convocação de suplente, uma vez que:

1. O impedimento é restrito à matéria;
2. Não há vacância ou licença;
3. O quórum deliberativo permanece plenamente preservado.

A convocação, neste cenário, configuraria ampliação indevida das hipóteses regimentais e poderia ensejar questionamento quanto à legalidade do ato.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que as hipóteses de convocação de suplente previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica são **taxativas** e devem ser interpretadas restritivamente. A convocação de suplente para substituir vereador impedido é uma **medida excepcionalíssima**, aplicada pela jurisprudência com base no Decreto-Lei nº 201/1967 e restrita aos processos de cassação de mandato.

Para a votação de projetos de lei **não se aplica a mesma lógica**. O impedimento de vereadores não autoriza a convocação de seus suplentes para compor o quórum de votação.

Desta forma, conclui-se que:

- Os vereadores mencionados encontram-se legalmente impedidos de votar os Projetos de Lei nº 10, 11 e 12/2026;
- O impedimento não gera vacância nem autoriza convocação de suplente;
- A votação poderá ocorrer validamente com os 06 (seis) vereadores desimpedidos, desde que observado o quórum regimental exigido para a espécie legislativa.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 02 de março de 2026.

Denise Kusminski da Silva

Procuradora Geral - OAB/PR 128.323

Ingrid M.S.F. Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316